

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0007354/2026-60

Governador Valadares, 07 de agosto de 2026.

Procedência: Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Ligia França de Paula - Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas

DESPACHO

Despacho n. 156/2026/SEMAD/URA LM - CAT	
Empreendedor: MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	CNPJ: 06.260.232/0001-65
Empreendimento: MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	CNPJ: 06.260.232/0001-65
Processo Administrativo: 56459/2025	Município: Itabira - MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo para obtenção da Renovação da Licença de Operação	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1.107.915-9
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental	1.388.988-6
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.1174
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1.151.533-5
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria - Coordenadora de Controle Processual	1.303.455-8
Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, O responsável pelo empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 06.260.232/0001-65, formalizou em 23/12/2025 o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 56459/2025 na modalidade de Renovação de Licença de Operação – RenLO (LAC1) para as atividades “Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, código A-01-03-5; “Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0; “Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido”, código A-05-02-0 e “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, (Classe 4), conforme DN COPAM n. 217/17, no Município de Itabira/MG. Foram solicitadas informações complementares via SLA, no dia 18/05/2026 (segunda), sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. O prazo final para a entrega das informações solicitadas em sua totalidade encerrou-se em 17/07/2026 (sexta). Ocorre que foi verificada ausência na entrega das informações requeridas pelo órgão licenciador. Como é cediço, caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor <u>deverá</u> atender à solicitação <u>no prazo máximo de sessenta dias</u>, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, <i>caput</i>, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).	

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

§ 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o *caput* deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:

I – a requerimento do empreendedor;

II – **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - **O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.** [negrito nosso]

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública determinará o

arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

De mais a mais, a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184, de 31/01/2002).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - **quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23** ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues** ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais,

uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de RenLO n. 56459/2025 (SLA), pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Renovação de LO n. 56459/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 06.260.232/0001-65, na data de 23/12/2025, para a execução das atividades descritas como “Lavra subterrânea pegmatito e gemas - código A-01-01-5 e produção bruta de 1.100 m³/ano; Lavra a céu aberto com tratamento a seco de minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento - código A-02-07-0, com produção bruta de 45.000 t/ano; Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento à úmido – código A-05-02-0, com capacidade instalada de 3.300 t/ano e Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção – código A-05-06-2, volume da cava de 656.663.750 m³, (Classe 4), conforme DN COPAM n. 217/17, no Município de Itabira/MG, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Incide, na espécie, em relação as Certidões de Uso Insignificante n. 15.04.0046722.2025, Processo nº51978/2025, para fins de captação superficial de 1l/s em barramento de 15m³, com a finalidade de consumo industrial e humano e n. 15.04.0046717.2025, Processo nº51974/2025, emitida em 27/11/2025 e com validade até 27/11/2028, para construção de Barramento ou Açude com finalidade, também, de consumo humano, industrial e outros; além de 02 (dois) Cadastros de Travessia, Processo SEI n. 1370.01.0022150/2019-37 (Documento SEI n. 10129071) e Processo SEI n. 1370.01.0022152/2019-80 (Documento SEI n. 10130456), as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n.º 217/2017 e § 2º do art. 25 do Decreto Estadual Nº 47.705/2019, que prevê que os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a situação do pagamento nos autos do PA no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa,

assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (URFIS/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Recomenda-se a juntada dos atos de arquivamento/indeferimento dos usos/intervenções em recursos hídricos vinculados a este expediente, aos autos do presente Processo Administrativo, promovendo-se a alteração do “status” junto ao sistema eletrônico que tenham tramitados, conforme o caso.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

¹ Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Coordenador**, em 07/08/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2026, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Coordenadora**, em 17/08/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **146256131** e o código CRC **A101F0B2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007354/2026-60

SEI nº 146256131